



**BOBCAT**  
**CONSTRUTORA**

**AO**  
**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PRODAGO – EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**  
**DIRETORIA-EXECUTIVA DE LIQUIDAÇÃO DE ESTATAIS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A/C  
Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal  
Presidente da Comissão de Licitação

**REF.: TOMADA DE PREÇO 001/2021**  
**Processo Administrativo: 202100005015910**

**BOBCAT CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no sob o nº CNPJ sob o nº 36.824.110/0001-15 situada na Rua 91, Quadra. F-20, Lote 44, nº 434, Cond Office 91, Anexo E, Setor Sul, GOIÂNIA, GO, neste ato representada por seu representante legal, na forma do seu contrato social, vem respeitosamente perante a ilustre presença deste douto órgão, com espeque no artigo 109, Inc. I da alínea A, da Lei 8.666/93, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face à **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, que culminou na sua Inabilitação, relativa ao processo licitatório em epígrafe, consubstanciado pelos motivos a seguir delineados.



**BOBCAT**  
**CONSTRUTORA**

## **I – DOS FATOS**

A Recorrente participou da Tomada de Preço 001/2021, promovida por este ÓRGÃO, onde a empresa **BOBCAT CONSTRUÇÃO LTDA** seguiu fielmente os ditames estabelecidos no Edital, cumprindo com os requisitos de habilitação e apresentando sua documentação de Qualificação Financeira em conformidade com o exigido pelo certame.

Ocorre que, na **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO realizada aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021, às 09h20min**, nossa empresa foi inabilitada de forma equivocada, tendo os seguintes apontamentos:

*BOBCAT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 36.824.110/0001-15 foi declarada inabilitada por:*

*Apresentar a documentação exigida no item 8.3.3.3, sem autenticação. A Comissão de Licitação tentou confirmar a veracidade do documento apresentado, através de acesso pela internet, porém sem sucesso. O número do Código de Verificação no Termo de Autenticação não nos dá acesso ao Livro, sendo assim impossível confirmar a qual documento se refere;*

## **II – DO MÉRITO E DIREITO**

Nos termos do art. 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, que Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio, cabe as juntas comerciais, mater o controle dos seus documentos autenticados, senão vejamos:

*Art. 9º Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:*

*I - nome empresarial ou nome civil, conforme o caso;*

*II - número de ordem;*

*III - finalidade;*

*IV - período a que se refere a escrituração;*

*V - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;*



# BOBCAT CONSTRUTORA

VI - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro; e

VII - Termo de Autenticação, conforme § 1º do art. 8º desta Instrução.

Parágrafo único. Em relação ao legado de livro papel e em microficha, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VI:

a) o número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso; e

b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

**Ou seja, para validação de qualquer documento, não é necessário à visualização do documento, apenas a consulta e verificação da sua autenticação. Abaixo, iremos colacionar a imagem do site do portal do do empreendedor goiano, onde se pode verificar a autenticidade do protocolo do Balanço. Frisa-se, que a verificação não é pelo site da Juceg, mas sim pelo site:**

**<http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br/consulta-autenticidade-livro>**

Portal do Empreendedor Goiano

PORTAL DO empreendedor GOIANO

REGISTRO DE EMPRESAS

ALFABETIZADO: Uso exclusivo das empresas estaduais e municipais

SOBRE O PORTAL | SERVIÇOS | LEGISLAÇÃO | PARCEIROS | FALE CONOSCO | ACESSO AO MANUAL

## AUTENTICIDADE DE LIVROS

- PROTOCOLO: 215904176
- DATA DO PROTOCOLO: 27/07/2021
- NÚMERO DE REGISTRO: 62204893499
- EMPRESA: BOBCAT CONSTRUTORA LTDA

Termo de Autenticação

Atendimento virtual

VOLTAR



**BOBCAT**  
**CONSTRUTORA**

**Em anexo, estamos colacionando o termo de Autenticação, onde se pode verificar que os seguinte números são iguais ao do Balanço:**

**CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 28/06/2021 16:46:21 SOB Nº 20215904176.**  
**PROTOCOLO: 215904176 DE 08/06/2021.**  
**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104581814.**  
**NIRE: 52204893499. BOBCAT CONSTRUTORA LTDA**

Portanto, não há que falar que a apresentação da documentação exigida no item 8.3.3.3, está sem autenticação. O que de fato ocorreu, foi que esta Comissão de Licitação tentou confirmar a veracidade do documento pelo Termo de Autenticação tendo acesso ao Livro, o que de fato não é possível ter acesso ao documento em sí, sendo somente possível verificar o selo de autenticação.

Ademais, nosso contador, Sr. Marcos Paulo Mendes, ao saber do ocorrido, imediatamente entrou em contato com a JUCEG para ABRIR UM CHAMADO, a fim de dirimir qualquer dúvida que por ventura tenha sido ocasionado, o que de fato, as dúvidas foram sanadas por telefone, porém ficamos com o registro do nosso atendimento.

Restou-se grande incerteza, acerca do procedimento sobre a inabilitação da nossa empresa, sem ao menos esta comissão de licitação providenciar qualquer diligência que seja. Pois ao alvedrio do nosso entendimento, mesmo que equivocado, podemos supor, que esta comissão, ignorou sua prerrogativa de diligência, e que supostamente teria configurado que nosso balanço é nulo, falso ou inválido.

Com arrimo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligência é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente. Realizar ou não diligências, não é uma faculdade da Administração.

Se os documentos ou informações apresentadas pelo participante trouxerem alguma obscuridade ou levantarem dúvidas relevantes a respeito de seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório. Diante da atividade complexa e com o fim voltado ao interesse público, foi feliz o legislador ao prever na Constituição da República de 1988 a obrigatoriedade de licitação para contratação de bens e serviços.

Insta destacar que a licitação é um procedimento administrativo ao qual os entes da Administração estão vinculados, cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, concernente ao preço do produto ou serviço ofertado pelos interessados. Para que a licitação tenha um desenvolvimento válido, deverá obedecer aos princípios constantes no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**BOBCAT**  
**CONSTRUTORA**

Feitas essas considerações, cabe consignar que o legislador inseriu no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 a hipótese da Administração, por meio da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, realizar diligências no curso do procedimento licitatório, seja para realizar inspeção in loco, seja para proceder com a juntada ou para constatar a validade de documentos.

Seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam eventuais dúvidas, podendo até realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. É facultada à Comissão solicitar a colaboração de órgãos ou profissionais técnicos, para o exame de matéria que não seja de seu domínio. Esses terceiros solicitados não têm o poder de julgar, mas de elaborar laudos, perícias ou pareceres técnicos, que podem ser adotados ou não pela Comissão no momento de julgar.

Poder-se-ia, facilmente que esta comissão, tivesse suspenso a licitação em curso e oficiado a JUCEG, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do nosso balanço, até mesmo porque caso fosse falso, nossa empresa cometera crime, e este, deveria ser de imediato levado ao conhecimento das autoridades, sob pena de prevaricação do presidente desta comissão.

Deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a ótica dos princípios que norteiam o processo licitatório. E ver-se-á quão importante é, sobretudo quando se destina a moralizar a face processual dos certames, permitindo elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas.

A diligência deve ser realizada desde que surjam dúvidas, compreendendo as inquirições, vistorias, exames pertinentes e questões sobre as quais pairam controvérsias, bem como a juntada de documentos destinados à complementação de documentos juntados oportunamente, tendo como meta garantir maior número de licitantes para participar do Processo Licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade dos documentos e das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior, que é a ampla e justa competição

Sob outro norte, temos que a nossa inabilitação, deve ser de pronto revogada, onde a revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto. O ato revogatório não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo



**BOBCAT**  
**CONSTRUTORA**

que este continue a surtir efeitos (efeitos *exc nunc*). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as conseqüências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

### **III – DOS PEDIDOS**

- A) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, revoque-se nossa inabilitação, e admita-se nossa participação na fase seguinte da licitação.**
- B) Ainda, no presente caso, pela documentação acostada em anexo, não se dê por satisfeita, que a comissão de Licitação, realize a devida diligência perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, para que se consulte a veracidade e demais informações necessárias sobre nosso balanço.**
- C) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.**

Goiânia, 27 de julho de 2021

**BOBCAT**  
**CONSTRUTORA**  
**LTDA:3682411**  
**0000115**

Assinado de forma  
digital por BOBCAT  
CONSTRUTORA  
LTDA:36824110000115  
Dados: 2021.07.27  
11:04:30 -03'00'

---

**BOBCAT CONSTRUÇÃO LTDA**

CNPJ sob o nº 36.824.110/0001-15

EMERSON LUIZ ANGELO

CPF: 112.954.188-60

Sócio Administrador